



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2014 (Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta o §3º ao art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Nexo Técnico Epidemiológico na atividade de magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 3º ao art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art.21-A.....

§3º O nexo técnico epidemiológico estará caracterizado na disfonia e nas lesões por esforço repetitivo ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho na atividade de magistério no ensino fundamental e médio, em todas as suas modalidades, observado o disposto no §1º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previdência social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários por incapacidade e benefícios assistenciais, concedidos a partir de laudos periciais emitidos pela perícia médica do órgão.

A Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, inovou ao criar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP como alternativa na caracterização do acidente de trabalho. Essa modificação legislativa, que inseriu o artigo 21-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, possibilitou ao perito do INSS a vinculação do problema de saúde à atividade profissional do trabalhador. O NTEP, a partir do cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Doenças – CID-10 e do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE aponta a existência de uma relação entre a lesão ou agravio e a atividade desenvolvida pelo trabalhador.

A indicação do NTEP está embasada em estudos científicos alinhados com os fundamentos da estatística e epidemiologia. A partir dessa referência a medicina pericial do INSS ganhou mais uma importante ferramenta auxiliar em suas análises para conclusão sobre a natureza da incapacidade ao trabalho apresentada, se de natureza previdenciária ou acidentária.

O nexo técnico epidemiológico exerce uma função pedagógica para que os empregadores adotem medidas de segurança e medicina do trabalho para evitar acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais.

A alteração proposta pelo presente Projeto de Lei estabelece a presunção do nexo técnico epidemiológico para aqueles que exercem a atividade de magistério no ensino fundamental e médio, em todas as suas modalidades, ou seja, incluindo a educação especial, educação técnica e educação de jovens e adultos, e sejam acometidos por disfonia, lesões por esforço repetitivo ou distúrbios osteomusculares .

De acordo com o trabalho “Meio ambiente do trabalho do professor: visão crítica a partir da teoria marxiana”, de autoria de Deise Vilma Webber e Letícia Gonçalves Dias Lima, mestrandas em Direito da Universidade de Caxias do Sul – RS, “o meio ambiente de trabalho dos professores é penoso e repleto de estressores. Nesse meio ambiente, o professor está em contato direto com riscos ergonômicos, físicos e biológicos, além de fatores como salários baixos, acúmulo de tarefas, a desestruturação da família e do Estado, a ausência de valores éticos e morais da nossa sociedade de consumo”.

Referem as autoras, ainda, que “a profissão de professor vem sofrendo crescente desprestígio e, paradoxalmente, cada vez maiores cobranças: ritmo acelerado, maior tempo despendido, maior responsabilidade e complexidade das tarefas. Esses problemas contribuem para a proliferação de doenças ocupacionais dos professores, fato que vem ocorrendo em escala alarmante no corpo docente brasileiro. E não só no Brasil, pois desde 1983, a Organização Internacional do Trabalho - OIT aponta os professores como sendo a segunda categoria profissional, em nível mundial, a portar doenças de caráter ocupacional”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição apresentada se justifica, portanto, pela alta incidência de determinadas doenças em relação a certas profissões, como as lesões por esforço repetitivo – LER ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho – DORT e a disfonia em professores. Ressalte-se, no entanto, que a qualquer tempo a perícia médica do INSS poderá afastar essa presunção, mediante demonstração da inexistência do nexo no caso concreto, conforme já prevê o §1º do art. 21-A, que está referenciado ao final do §3º que ora pretendemos acrescentar na norma.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF